



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 15954.000010/2007-28
Recurso n° 139.205 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 391-00.038
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente EMILIO SERAFIM -ESPÓLIO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO – Presidente em Exercício

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



2

Relatório

Em 10/11/2006, lavrou-se Notificação de Lançamento em que se exige do contribuinte crédito tributário de R\$ 26.134,64, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais, exercício 1995, referente ao imóvel rural denominado Fazenda América, localizado no município de Luís Antônio/SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o nº 3.374.112-3.

Originalmente, o contribuinte fora notificado acerca do lançamento do ITR do exercício 1995 com vencimento em 30/9/1996, por ele impugnado em 29/3/1996, conforme consta do processo nº 10880.011058/96-07 apenso a este. Em face do comando contido no art. 7º da Instrução Normativa nº 42 de 19/7/1996, referido processo contendo a reclamação do contribuinte foi arquivado, sendo gerado um novo de número 10880.015862/2002-01, também apenso ao presente, para dar prosseguimento à cobrança do ITR do exercício 1995, contendo novo cálculo do Valor da Terra Nua – VTN.

A DRJ Campo Grande/MS, ao apreciar a impugnação do contribuinte, em 10/12/2004, decidiu, em razão de vício formal, pela nulidade do lançamento, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 – ausência de identificação da autoridade lançadora.

Em 10/11/2006, emitiu-se nova Notificação de Lançamento contendo a identificação da autoridade administrativa, cientificada pelo contribuinte em 11/12/2006 e por ele impugnada em 10/1/2007, conforme consta das folhas 1 a 8 deste processo de nº 15954.000010/2007-28.

Em sua impugnação, aduz a decadência do crédito tributário e requer a invalidação da Notificação de Lançamento, bem como a proibição de novo lançamento.

A DRJ Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, considerando que o “prazo decadencial para novo lançamento de crédito tributário anulado por vício formal do lançamento anteriormente efetuado é de 5 anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão” (fl. 13).

Em seu voto, o relator se vale dos artigos 145, inciso III, 149, inciso IX, e 173, inciso II, todos do CTN, considerando em síntese:

a) o momento utilizado pela Administração para anular o lançamento por vício formal não se vincula a ato praticado pelo contribuinte, podendo se dar em qualquer fase do processo;

b) o prazo decadencial nos casos da espécie extingue-se em cinco anos contados da data da decisão que houver anulado o lançamento por vício formal. Considerando que o lançamento original foi anulado em 10/12/2004, com ciência do contribuinte em 14/6/2006, conclui-se que a nova Notificação de Lançamento de 10/11/2006, cientificada pelo contribuinte em 11/12/2006, foi expedida dentro do lapso temporal definido no art. 173 do CTN.



3

Inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, repisando os mesmos argumentos e alegando em síntese:

a) *“a interpretação dada pelo acórdão ao inciso II, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, é equivocada e não guarda coerência com a melhor doutrina e jurisprudência” (fl. 30), devendo prevalecer a regra geral da decadência prevista no inciso I do art. 173 do CTN, sob pena de se ter um “prazo decadencial eterno, sem termo final, colidindo com preceitos constitucionais pertinentes a segurança jurídica que deve existir na relação entre o contribuinte e o fisco” (fl. 31);*

b) *a decadência não comporta suspensão nem interrupção;*

c) *o acórdão recorrido ofende o princípio da razoabilidade;*

d) *“não tendo a Fazenda se pronunciado dentro dos cinco anos a contar do fato gerador quanto a nulidade do lançamento decorrente de erro formal (não de dolo, de fraude ou de simulação) o lustro decadencial teve seu termo inicial no fato gerador, nos exatos termos do parágrafo quarto, do artigo 150, do Código Tributário Nacional” (fl. 32);*

e) *“Não houve revisão de ofício antes do prazo decadencial e a impugnação ofertada pelo sujeito passivo não versava sobre a anulação, sendo certo que é defeso a ‘reformatio in pejus’ em decisão proferida em impugnação do contribuinte” (fls. 32 a 33);*

f) *a decadência, no presente caso, caracterizou-se em 2001.*

Por fim, requer o reconhecimento da decadência e a conseqüente extinção da exigibilidade do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

Versa a matéria sobre lançamento do ITR do exercício 1995, em razão de o lançamento originário ter sido anulado, por vício formal, pela decisão prolatada no Acórdão – DRJ/CGE nº 4.901, em 10/12/2004, ante a inexistência de identificação da autoridade lançadora.

A autoridade julgadora se pronunciou pela legitimidade do lançamento de constituição de novo crédito tributário com fulcro nos artigos 145, inciso III, 149, inciso IX, e 173, inciso II, todos do CTN, donde também buscou o fundamento para argüir pela inexistência de decadência quanto ao transcurso do prazo entre a decisão de nulidade prolatada em 10/12/2004, com ciência do contribuinte em 14/06/2006, e o novo lançamento ocorrido em 10/11/2006, cientificado pelo contribuinte em 11/12/2006, em face do contido no inciso II do art. 173 do CTN.

O Recorrente contrapôs-se à decisão, considerando inequívoco o transcurso do prazo decadencial, cujos argumentos passam ora a ser analisados.

I. Decadência – Art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN)

Reza o inciso II do art. 173 da Lei nº 5.172/1966 (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:


I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Para aferir o transcurso do prazo decadencial previsto no dispositivo acima, torna-se necessário verificar os momentos em se deram a declaração de nulidade e a constituição do novo crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional.

A decisão de nulidade foi prolatada em 10/12/2004, tendo o contribuinte tomado ciência em 14/06/2006. Considerando que a decisão contida no acórdão de 1ª instância administrativa se tornou definitiva após a ciência do contribuinte, a Fazenda Pública deveria, até o dia 15 de junho de 2011, proceder ao lançamento do respectivo crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 173 acima reproduzido.

Como a nova Notificação de Lançamento foi expedida em 10/11/2006, com ciência do contribuinte em 11/12/2006, constata-se que o crédito tributário foi constituído antes do transcurso do prazo decadencial.



5

Mesmo que se considerasse como termo inicial a data da decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado, qual seja, 10/12/2004, ter-se-ia o termo final do prazo decadencial em 11/12/2009, termo esse anterior ao fixado pelo art. 173, II, do CTN.

Logo, nos termos da legislação de regência, o ato administrativo consubstanciado na Notificação de Lançamento encontra-se conforme o direito, não se encontrando suporte legal que o afaste em face do alegado transcurso do prazo decadencial.

A alegação do Recorrente de que o prazo decadencial definido nos termos do inciso II do art. 173 do CTN seria eterno e ofenderia o princípio da razoabilidade não encontra suporte na lei. A partir do lançamento original, observada a exigência contida no inciso I do mesmo artigo 173 (regra geral da decadência) ou do § 4º do art. 150 do CTN (extinção do crédito tributário no lançamento por homologação), e, portanto, constituído o crédito tributário, não há mais que se falar em decadência, pois que o direito da Fazenda Pública de agir já havia se consubstanciado na expedição da Notificação de Lançamento.

Não é o caso, como quer fazer crer alguns, hipótese de suspensão ou interrupção da decadência, pois o crédito tributário já havia sido constituído, sendo cabível, a partir daí, apenas o instituto da prescrição.

Conforme se verifica, não se trata de erro de direito, ou seja, a Administração, ao proceder ao lançamento, não aplicou incorretamente a legislação, mas tão-somente incorreu em erro de forma, que, uma vez suprido, afastaria do mundo jurídico a nulidade que o maculava.

O legislador, ao reabrir o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública proceder ao lançamento anulado por vício formal, nada mais fez que prestigiar o lançamento materialmente correto, mas que, em face de um erro de forma, mostrara-se nulo, a reclamar o saneamento cabível.

II. Revisão de ofício – Art. 145, alínea “c” e art. 149, inciso IX, do CTN

O Recorrente alega, também, que a Administração, ao declarar a nulidade do lançamento por vício formal, o fez extrapolando os liames da norma.

Rezam os artigos 145, alínea “c”, e 149, inciso IX, e § único, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

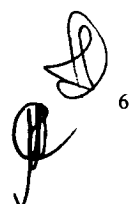
(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

 6

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifei)

Verifica-se dos dispositivos acima transcritos que a disciplina contida no art. 173, II, do CTN, ao prever a hipótese de a Fazenda Pública declarar a nulidade do lançamento por vício formal, encontra-se em consonância com os excertos acima reproduzidos.

O art. 145, III, do CTN se reporta aos casos do art. 149 do mesmo código para definir o alcance da possibilidade de alteração do lançamento por iniciativa de ofício. Dentre os casos previstos no art. 149, encontra-se a omissão de formalidade especial, no caso, a ausência de identificação da autoridade lançadora.

Irretocável, portanto, a atuação da Fazenda Pública, ainda mais se considerarmos que, uma vez constituído o crédito tributário e impugnado esse pelo sujeito passivo da obrigação principal, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário já constituído, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do CTN.

Nesse contexto, estando o crédito constituído suspenso por força coercitiva do direito positivo, encontra-se impedida a Fazenda Pública de cobrar administrativamente ou de inscrever o inadimplente em dívida ativa por conta de pendência da solução administrativa.

O dever da Administração em dar andamento ao processo, em face da suspensão do crédito tributário operada em razão da impugnação apresentada pelo contribuinte, só vem demonstrar que o direito da Fazenda Pública à percepção dos valores traduzidos em crédito tributário ainda não se extinguiu, fato esse que vem reforçar a adequabilidade do ato ao contido no § único do art. 149 do CTN acima reproduzido.

III. Conclusão

A precisão do conteúdo do inciso II do art. 173 do CTN esclarece, definitivamente, que o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, desconstitui a construção da tese apresentada pelo Recorrente de que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende.

Há, sim, suspensão; mas da exigibilidade do crédito tributário em face da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Detectado o erro formal durante a suspensão do crédito tributário, nova notificação de lançamento pode e deve ser expedida, tendo em vista a existência de um crédito tributário pendente de cobrança, de correta constituição.

Por essas razões, não merece prosperar a arguição de ocorrência da decadência do crédito tributário relativamente ao ITR 1995.

Finalmente é mister esclarecer que, da decisão que anulou por vício formal o lançamento, não ocorreu o julgamento de mérito, tendo sido oportunizada, mas não utilizada, essa prerrogativa durante o trâmite do presente feito.

Ex positis, conheço do recurso voluntário interposto, eis que estão presentes os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



HÉLCIO LAFETA REIS - Relator

